PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSGRP/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 21/2006. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. A abertura de procedimentos de remoção após a publicação de edital de concurso público para provimento dos cargos vagos e daqueles que viessem a vagar no Regional durante a vigência do certame para Juiz do Trabalho Substituto, conforme disposto no Edital respectivo, importa afronta ao disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº21/2006, sendo cabível, na forma do inc. II do art. 69 do Regimento Interno CSJT, a desconstituição do ato, consubstanciada na decretação da nulidade das remoções efetivadas e na disponibilização das vagas aos candidatos aprovados no concurso. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000,** em que são Requerentes **ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS** e Requerido **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Interessada **MARIANE BASTOS SCORSATO.**

Trata de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Andre Luis Nacer de Souza e Outros em face do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do qual pleitearam, em sede liminar, para que este se abstivesse

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

de promover a abertura de edital de remoção até a decisão final deste procedimento.

No mérito, pleiteiam a procedência do pedido, a fim de que seja declarado que as vagas surgidas posteriormente ao edital sejam providas pelos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região e, por consequência, seja declarada a invalidade de todas as remoções efetivadas após a publicação do edital retificatório.

Os requerentes juntaram documentação, incluindo os editais para ingresso originário na Magistratura daquele Regional, bem como de remoção nacional.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Conselheiro Altino Petrozo dos Santos, na condição de Relator, o qual determinou a notificação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para ciência e manifestação do pedido liminar, caso entendesse necessário (fl. 149).

O requerido apresentou manifestação às fls. 154-173 e juntou documentos.

O então Relator apreciou a liminar, indeferindo-a, por ausente a plausibilidade do direito dos requerentes (fls. 229-231).

Em 27.01.2016, Mariane Bastos Scorsato peticionou nos autos, pugnando pela sua habilitação, na condição de interessada, porque aprovada em terceiro lugar no XII Concurso Público de Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região. Pleiteou ainda o deferimento de liminar, com base em fatos novos – abertura de processo de remoção em 08.10.2014, infrutífero, dado o não preenchimento dos requisitos pelas candidatas inscritas, requerendo que as novas vagas que surgissem após

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a homologação do concurso fossem disponibilizadas prioritariamente aos aprovados no concurso público, inclusive a que está ***sub judice*** neste CSJT.

Conclusos ao Relator, este determinou a notificação do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para ciência da petição e documentos juntados, bem como para que prestasse informações caso entendesse necessário (fl. 314).

Os requerentes informaram não haver contrariedade ao pedido de habilitação nos autos da candidata aprovada Mariane Bastos Scorsato (fl. 320).

Na forma do disposto no art. 29, inc. I do RICSJT, o pedido de concessão de liminar indeferido pelo Relator foi submetido a referendo do Plenário do Conselho na sessão realizada em 19.02.2016.

Naquela sessão, decidiu o Conselho não referendar o despacho exarado pelo Exmo. Desembargado Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e, acolhendo o voto divergente da Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, houve por bem conceder a liminar pleiteada para determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que se abstivesse de dar posse a Magistrado decorrente de remoção e de promover a abertura de edital para o cargo de juiz do trabalho substituto até a decisão definitiva do Procedimento de Controle Administrativo (fls. 324-325).

Os autos foram conclusos para a Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa para redação do despacho concessivo do pedido liminar, devidamente acostado às fls. 327-334.

Em 22.02.2016, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manifestou-se nos autos, requerendo, antes da adoção de qualquer medida no presente expediente,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

a oitiva das Juízas removidas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, bem como seus Tribunais de origem (fls. 351-353).

Em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, Relator originário, o processo foi atribuído, por sucessão, em 27.4.2016, para este Relator (fl. 360).

Em despacho deferi a habilitação nos autos da candidata aprovada Mariane Bastos Scorsato e julguei prejudicado o pedido liminar, por já alcançado por decisão anterior referendada pelo Plenário do Conselho na sessão de 19.02.2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com base no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria transcende interesses meramente individuais e há alegação de afronta a normativo desse Conselho (Resolução CSJT nº 21/2006).

QUESTÃO DE ORDEM

INTIMAÇÃO DAS JUÍZAS REMOVIDAS – E DOS SEUS TRIBUNAIS DE ORIGEM

O requerido, pleiteia, sejam ouvidas as Juízas removidas - Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, bem como seus Tribunais de origem, antes de analisado o presente expediente.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

O pedido foi indeferido em plenário, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, tendo em vista que as Magistradas já foram oficiadas acerca da existência do presente Procedimento de Controle Administrativo quando da liminar concedida pela Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa. Ainda, pelo fato de existirem cargos vagos nos Tribunais de origem.

MÉRITO

Trata a controvérsia de suposta inobservância do disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 21/2006 pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em decorrência da abertura de processo de remoção nacional para Juiz do Trabalho Substituto quando em curso concurso público de provimento para Juiz do Trabalho Substituto.

Aos fatos.

Em 24.9.2014 foi publicado no DOU, Edital do XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o qual destinava-se ao provimento de 03 (três) cargos vagos existentes de Juiz do Trabalho Substituto, bem como dos que fossem criados ou viessem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso (Edital nº 3/2014 - item 1.2 – fl. 34).

Em 03.10.2014 foi publicada uma retificação do edital de abertura de inscrições, alterando a quantidade de cargos destinados ao provimento pelo concurso.

Por meio dessa retificação, mitigou-se o número de cargos vagos para preenchimento pelo concurso para apenas 01 (um). Resguardou-se para preenchimento pelo concurso os cargos vagos que fossem

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

criados ou viessem a vagar durante o prazo de validade do concurso, ressalvando-se, todavia, a observância da realização de processo de remoção conforme previsto na Resolução nº 21/2006 desse Conselho (fl. 36).

Em 08.10.2014 o Regional abriu procedimento de remoção, no qual se inscreveram 02 (duas) candidatas – Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault. Contudo, o procedimento restou inexitoso em decorrência do indeferimento liminar das inscrições, por ausência do preenchimento pelas candidatas inscritas do requisito do vitaliciamento.

Ainda, os requerentes inscreveram-se no concurso em 28.10.2014 (André Luis Nacer de Souza); em 13.10.2014 (Anne Schwanz Sparremberger) e em 27.10.2014 (Everton Vinicius da Silva), sendo que as inscrições encerraram em 28.10.2014 (fl. 157).

Ato contínuo, em 06.02.2015, o Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região abriu novo processo de remoção para cargo de Juiz do Trabalho Substituto, destinado ao provimento de 01 (um) cargo vago (Edital nº 1/2015 – fl. 38), em razão da remoção de um Magistrado ao Tribunal da 9ª Região em 09.01.2015.

Em 30.3.2015 foi deferida a remoção da Juíza Patrícia Balbuena de Oliveira Bello, a qual tomou posse em 22.4.2015 (fls. 201 e 203).

Em 19.6.2015, houve por bem Sua Excelência abrir novo processo de remoção destinado a 01 (um) cargo vago no âmbito daquele Regional (Edital nº 2/2015 – fl. 40), em razão de vaga aberta pela remoção de um Juiz ao Tribunal da 9ª Região ocorrida em 16.3.2015.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

Em 18.8.2015 foi deferida a remoção da Juíza Priscila Rocha Margarido Mirault, a qual tomou posse em 02.9.2015 (fls. 207 e 209)

Em 18.8.2015 foi homologado o resultado final do XII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região, sendo aprovados nessa exata ordem os candidatos Priscila Gil de Souza Murad, Carolina de Oliveira Pedrosa, Mariane Bastos Scorsato, Andre Luis Nacer de Souza, Everton Vinicius da Silva, Anne Schwans Sparremberger e Gabriela Battasini (fl. 213).

Conforme documentos das fls. 216-219, as duas primeiras colocadas no certame – Priscila Gil de Souza Murad e Carolina de Oliveira Pedrosa foram nomeadas em vagas decorrentes de remoções dos Juízes Substitutos Sandro Gill Britez da Costa e Roberto Wengrzynovski.

Pois bem.

A análise da questão insere-se na aplicação do disposto no art. 4º da Resolução nº 21/2006 desse Conselho, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho. assim redigido:

> Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.
> Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

Como se observa dos fatos transcritos acima, o requerido não observou o normativo desse Conselho, porquanto deflagrou processo de remoção após a publicação do edital do concurso público.

Atente-se para o fato de que a situação narrada não se subsume às exceções dispostas ao final do *caput* da regra e nem tampouco no seu parágrafo único, já que o próprio Edital dispôs expressamente que o concurso era destinado para 03 (três) cargos, além daqueles que fossem criados ou viessem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso.

Portanto, de conformidade com o disposto no Edital, as vagas destinadas às remoções das Juízas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, na verdade, foram por ele destinadas aos aprovados no certame público.

Vale lembrar que as regras contidas no Edital são de observância obrigatória pelas partes. Não são passíveis de serem relativizadas, vinculando o certame até o término do seu prazo de validade.

Inclusive, o fato de os requerentes terem efetuado sua inscrição em período posterior à data de retificação do Edital não tem o condão de convalidá-lo. Tampouco se pode a eles atribuir o dever de impugnação prévia a essa retificação como forma de evitar possível preclusão.

Ainda, vã a tentativa de legitimar os processos de remoção, por meio da retificação do Edital, porquanto a normatização da matéria por esse Conselho deixou clara a intenção de que os Regionais promovam os acessos, por remoção ou de forma originária, privilegiada a remoção, mas observando-se sempre, para o início de um, o término do outro.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

Diante do narrado acima, imperioso concluir que os atos praticados pelo requerido, incluindo os processos de remoção, por meio dos quais foram nomeadas as Juízas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, contrariaram o disposto no art. 4º da Resolução nº 21/2006 deste Conselho.

A fim de evitar prejuízos a terceiros, devem ser preservados os atos já praticados pelas Magistradas no desempenho das suas funções junto ao Tribunal da 24ª Região.

Em consequência, é de ser decretada a nulidade das remoções promovidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região após a abertura do Edital nº 03/2014, relativas às Magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault, preservados os atos por elas praticados no desempenho das suas funções junto ao referido Regional, disponibilizando os cargos vagos, bem como os que forem criados ou vierem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso, aos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em estrita observância do contido no Edital respectivo e na Resolução nº 21/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, preliminarmente, indeferir a notificação de todas as partes envolvidas no concurso de remoção, vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro; e por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo. No mérito, por igual votação, decretar a nulidade das remoções promovidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região após a abertura do Edital nº 03/2014, relativas às magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault,

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

preservados os atos por elas praticados no desempenho das suas funções junto ao referido Regional, disponibilizando os cargos vagos, bem como os que forem criados ou vierem a vagar durante o respectivo prazo de validade do concurso, aos candidatos aprovados no XII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em estrita observância do contido no Edital respectivo e na Resolução nº 21/2006.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100134E916947848AA.

Firmado por assinatura digital em 01/07/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 25601-61.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/07/2016, **sendo considerado publicado em 06/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária